

Projeto de despacho, apresentado pelo Ministério da Educação, que alarga o leque de habilitações próprias para a docência

## Parecer da FENPROF

 Necessidade de alargar habilitações próprias resulta da desvalorização da profissão docente e degradação das condições de trabalho dos professores

O Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, estabelece, no seu artigo 3.º, que "A habilitação profissional para a docência é condição <u>indispensável</u> para o desempenho da atividade docente" (sublinhado nosso). Como tal, coerentemente, não prevê a existência de habilitações próprias, tornando-se expectável a sua extinção.

Contudo, a crescente e já indisfarçável falta de professores, portanto, docentes profissionalizados, em diversos grupos de recrutamento e com particular incidência em determinadas regiões do país, leva agora o Ministério da Educação (ME) não a extinguir as habilitações próprias, mas a alargá-las, não só aos cursos pós-Bolonha, mas a grupos de recrutamento para os quais nunca existiram. A falta foi alvo de repetidos alertas da FENPROF, preocupações que foram sendo sucessivamente desvalorizadas pelo Ministério da Educação, tal como ainda sucedeu com o seu anterior responsável político.

A falta de docentes devidamente qualificados que está na origem da apresentação deste projeto de alargamento das habilitações próprias, resulta da constante degradação das condições de exercício profissional, bem como da desvalorização da carreira docente, impostas por políticas levadas a cabo por diversos governos e que o atual ainda não demonstrou querer alterar.

 Na iminência de alunos ficarem sem aulas ou da contratação de pessoas sem qualificações mínimas, a FENPROF admite negociar um quadro de habilitações próprias para a contratação de escola

Poderia a FENPROF, simplesmente, manifestar oposição total a este projeto de despacho. No entanto, a iminência de milhares de alunos ficarem sem aulas ou de haver escolas a contratar pessoas que não reúnam requisitos mínimos para a lecionação das disciplinas, obriga a admitir, no quadro presente e a título excecional para o ano letivo 2022-2023, a aprovação de um despacho sobre habilitações próprias. Não pode, porém, deixar-se de assinalar que estamos perante um retrocesso que é fruto da incompetência e da imprevidência de sucessivos governos, devendo, desta situação, serem retiradas lições para o futuro.

As necessidades de professores devidamente qualificados deverão ser identificadas e tidas em conta nas políticas para o futuro, devendo o Ministério da Educação, nesse sentido, trabalhar com as Instituições de Ensino Superior, para aumentar o número de vagas, desde logo para as disciplinas ou grupos de recrutamento em que há maior carência de docentes. Ao mesmo tempo, impõe-se que a profissão seja devidamente valorizada e respeitada. Esta valorização é essencial para, no imediato, recuperar aqueles que, já devidamente qualificados, a abandonaram; essencial, também para atrair jovens para a formação inicial para a docência.

Tal valorização tem sido contrariada, desde logo, por políticas que estão na origem da não contagem integral do tempo de serviço prestado pelos docentes para enquadramento e progressão na carreira, da manutenção do regime de vagas aos 5.º e 7.º escalões (este ano, já com mais de meio ano de atraso), da não eliminação das injustas quotas na avaliação, do elevado número de anos em que os docentes se encontram em precariedade e das discriminações a que, enquanto tal, são submetidos, do envelhecimento da profissão docente, da excessiva carga burocrática a que os professores estão sujeitos e do número de horas de trabalho muito acima dos limites que a lei estabelece ou do excessivo número de alunos por turma, que constitui uma dificuldade acrescida à concretização de uma educação efetivamente inclusiva e, portanto, à plena realização dos objetivos profissionais dos docentes. São políticas que, repita-se, levaram ao afastamento de milhares de profissionais devidamente qualificados, em relação aos quais nada tem sido feito para os recuperar, e que não atraem os jovens para os cursos de formação inicial de professores.

## 3. Apreciação na generalidade

O projeto de despacho agora apresentado pelo Ministério da Educação, ao alargar as habilitações próprias para a docência procura dar uma resposta imediata à falta de professores, mas, como se refere no

início, irá contrariar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, pois admite que a atividade

docente seja exercida por quem não reúne a condição indispensável para tal.

Acresce, para agravar o problema, a intenção de alargar as habilitações próprias aos grupos de

recrutamento 100, 110 e 120, para os quais nunca existiram. Sendo o 2.º ciclo do curso de formação inicial,

centrado, essencialmente, nos aspetos pedagógico-didáticos e na prática letiva acompanhada, ele não é

dispensável para quem for exercer atividade docente na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino

Básico, num caso a primeira etapa da Educação Básica e, no outro, o início da escolaridade. Estes são

grupos para os quais se torna inaceitável a possibilidade de contratação de quem se encontra apenas

habilitado para exercer funções de técnico de educação, parecendo que o ME pretende regressar ao tempo

da contratação de regentes para trabalharem no 1.º Ciclo e de auxiliares de educação para a Educação Pré-

Escolar.

Também não é aceitável a possibilidade de exercício de atividade nos grupos de recrutamento 200 e

230 por quem está apenas habilitado com a Licenciatura em Educação Básica (LEB), sem qualquer exigência

em relação aos créditos de formação nas respetivas áreas das disciplinas. Por outro lado, nessas mesmas

disciplinas, não se compreende como podem exigir-se créditos numa só área, por exemplo Português para

lecionar História ou Ciências da Natureza para lecionar Matemática, e vice-versa.

Relativamente aos restantes grupos de recrutamento, destinados aos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico

e ao Ensino Secundário, poderá o ME alegar que a exigência científica colocada, de uma forma geral, é a

mesma que a lei já estabelece para acesso ao 2.º ciclo de estudos (mestrado conducente à

profissionalização), mas não só está a contrariar o já citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de

maio, como, inclusivamente, poderá estar a aliciar os jovens que frequentam os cursos de formação inicial

de docentes a abandoná-los precocemente, aguardando, depois, a oportunidade de realizarem a

profissionalização ou, até, nunca a realizarem.

Com este projeto, o Ministério da Educação não resolve o grave problema da falta de professores,

apenas o poderá disfarçar no imediato, adiando por alguns, poucos, anos a sua explosão, batata muito

quente que rebentará nas mãos de quem vier a seguir.

Independentemente do que for agora aprovado, a FENPROF reitera que a falta de professores não se

resolve com medidas avulsas, como estas, mas com políticas de valorização da Educação, da Escola

Pública e dos seus profissionais, neste caso, conferindo atratividade à profissão docente.

3

## 4. Apreciação na especialidade

- O ponto 2 do despacho poderá parecer estranho, pois não se compreende como poderão surgir candidatos com 120 créditos obtidos na área científica correspondente à disciplina a lecionar se não tiverem surgido com esses 120 ou menos créditos, satisfazendo o que refere o ponto 1 e tem expressão no anexo. A não ser que o ME admita que as escolas contratem pessoas que nem sequer reúnam o requisito de acesso ao 2.º ciclo de estudos, o que a FENPROF considera completamente inaceitável, propondo que seja retirado este ponto dito de exceção, num projeto de despacho que já é de todo excecional;

- Em relação ao anexo apresentado, a FENPROF é, desde logo, crítica em relação à <u>designação</u> <u>"Requisitos de formação científica"</u> que faz supor que a pedagogia não tem natureza científica – a FENPROF propõe, em alternativa, "Formação na área da docência";

- A FENPROF rejeita a criação de habilitações próprias para os grupos de recrutamento 100, 110 e 120, pelas razões que já aduziu no ponto 3 deste parecer;

- A FENPROF rejeita, ainda, que a LEB possa ser considerada habilitação própria para os grupos de recrutamento 200 e 230, pois o contacto com as áreas das disciplinas a lecionar é ainda mais insuficiente se não forem estabelecidos créditos (horas) mínimos de formação nessas áreas. Caso se mantenha essa possibilidade, poderemos ter quem lecione as áreas referidas com não mais de 30 créditos;

- <u>Ainda em relação aos grupos 200 e 230</u>, considera-se que deverão ser exigidos créditos nas duas áreas consideradas, tal como acontece, aliás, para os grupos 210 e 220;

- Para os grupos de recrutamento 200, 220, 230 e 540 estão a ser exigidos menos créditos do que o requisito legal estabelecido para acesso ao 2.º ciclo dos cursos de formação inicial, o que merece o desacordo da FENPROF;

- Relativamente aos grupos de recrutamento 210 e 220 carecem de esclarecimento os 120 créditos referidos quando o somatório de créditos indicados no parêntese é de 140;

- Em relação ao grupo de recrutamento 290, a dúvida está no facto de o Estado fixar créditos para a Educação Moral e Religiosa Católica quando, como bem se sabe, o Estado não é autónomo na seleção dos docentes para a disciplina; para além de nada se referir em relação a outras confissões cuja educação moral e religiosa está também legalmente prevista;

- A FENPROF regista a ausência de qualquer referência ao grupo de recrutamento 610, sem que se

esclareça o motivo;

- Em relação ao proposto para o grupo D07, que diz respeito a disciplinas da área do Teatro/Expressão

Dramática, não faz qualquer sentido que estas venham a ser lecionadas por detentores de 120 créditos na

área da Dança. Neste caso, o que faz sentido é que os créditos sejam exigidos na área do Teatro /

Expressão Dramática e, principalmente, que, com toda a celeridade, seja criado um grupo de recrutamento

para esta área e concluído o processo de PREVPAP a que alguns docentes se submeteram, tendo sido

reconhecida a inadeguação do seu vínculo e, por esse motivo, deferido o seu requerimento de integração

nos quadros;

- O que antes se refere para o grupo D07 aplica-se, também, para os grupos D06 (Música), D08

(Produção) e D09 (História das Artes), pois a existência de créditos em Prática da Dança e em Teoria da

Dança não habilita, mesmo que apenas como habilitação própria, para estas áreas;

- Considera a FENPROF que, havendo necessidade de alguma escola contratar docente(s) com

habilitação própria, terá de haver um docente do quadro, do mesmo grupo de recrutamento, que garanta

um acompanhamento sistemático ao trabalho, para o que é preciso garantir adequadas reduções da sua

componente letiva.

- Por último, a FENPROF lembra que o Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, estabelece que este

regime deverá ter aplicação, apenas em 2022-2023, pelo que não deverá haver a tentação, por parte do

governo, de o prolongar no tempo com eventuais renovações do prazo de validade. Considera-se que o

ano de 2022-2023 deverá ser aproveitado para refletir sobre as atuais habilitações para a docência e

respetivos currículos para, eventualmente, alterar o regime numa perspetiva de elevação das

qualificações. Simultaneamente, deverá ser o tempo de valorizar a profissão docente, tornando-a

atrativa, quer no plano material, recompondo a carreira e combatendo a precariedade, quer em relação

às condições de trabalho nas escolas.

Lisboa, 26 de agosto de 2022

O Secretariado Nacional da FENPROF

5